

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TANGARÁ/SC

Processo nº 5000909-55.2024.8.24.0071

GABRIEL SUMNY ZORTEA, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 5327620, SSP/SC, CPF nº 082.350.419-01, residente e domiciliado na Rua Vereador Sidnei Backes Número 101. Bairro Novo Horizonte. CEP: 89.642-000. Tangará/SC (**Doc. 01**), genitor da menor: **GABRIELA MEYER ZORTEA**, nascida em 27/01/2023 (**Doc. 02**), vem, nos autos da AÇÃO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA POR PARTE DOS GENITORES E IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, por seu ÚNICO procurador infra-assinado, **mandato juntado (Doc. 03)**, com fulcro no art. 335 e seguintes, CPC, apresentar **CONTESTAÇÃO**, nos termos a seguir expostos.

I – TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO

O Requerido, GENITOR da menor **GABRIELA MEYER ZORTÉA (Doc. 02)**, NÃO FOI INCLUÍDO no polo passivo, não sabendo a razão.

Todavia, há o LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, uma vez que somente a genitora foi incluída no polo passivo, “esquecendo-se” do genitor, que comparece ESPONTANEAMENTE, na presente data.

Diz o Art. 113, CPC, que:

“Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;”

No presente caso, HÁ COMUNHÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES em face da menor, pois o Requerido é seu GENITOR.

Portanto, diante de sua ABOSLUTA LEGITIMIDADE, também garantido por seu Poder Familiar expresso em diversos artigos do ECA (Art. 21), e Código Civil (Art. 1.630, e seguintes), vem, TEMPESTIVAMENTE, apresentar sua CONTESTAÇÃO às alegações do MP, que, data máxima vênua, não procedem, além de implicar, como será aduzido, a FALTA DE INTERESSE DE AGIR, em razão da perda superveniente do

objeto, como será exposto.

Dessa forma, o Requerido é LEGÍTIMO para figurar no polo passivo, bem como apresenta sua contestação extemporânea, sem sequer ter sido CITADO, ou mesmo fazer parte da indicação passiva na exordial, EV. 01 (exordial).

Portanto, tempestiva a presente contestação.

II – BREVÍSSIMO RELATO DOS AUTOS ATÉ ESTA CONTESTAÇÃO

Trata-se de ação de apuração de suposta infração administrativa por parte dos genitores e imposição de obrigação de fazer, em face da genitora, e esqueceu o Parquet e incluir o PAI, genitor, o polo passivo, o qual comparece espontaneamente.

Assevera que o objetivo a presente ação a condenação da requerida (genitora) por infração ao art. 249, ECA, que, segundo afirmou, de forma injustificada, recusou a submeter a filha à vacinação contra a Covid-19, a qual, informou ser obrigatória para crianças de 0 a 5 anos, de acordo com o PNI.

Narra a sua legitimidade para propor a presente ação, conforme ECA.

Nos fatos, alegou que recebeu notícia do Conselho Tutelar informando a recusa dos genitores da infante, em vaciná-la contra a covid-19, MESMO TAIS CONSELHEIROS TEREM SIDO INFORMADOS que não se tratava de recusa, mas, cautela para com a saúde de sua filha, TOTALMENTE O CONTRÁRIO da aludida imposição, que não permeia qualquer segurança.

Diante disso, instaurou procedimento administrativo, e dele, esta demanda, INFAME, por sinal.

À época, o Requerido não tinha ainda conseguido constituir médico para investigar a saúde da filha, o fazendo em meados de novembro/24, e após estudos e anamnese, vem apresentar, em JUÍZO, tais justificativas. Na realidade, o MP foi extremamente apressado, e não aguardou o tempo requerido pelos genitores.

Diante disso, pugnou pela obrigação de os pais vacinarem sua filha, MESMO COM EXPRESSA CONTRA-INDICAÇÃO MÉDICA, nos termos do Art. 29, parágrafo único, do Decreto 78.231/76, o que impõe, sem dúvidas, a PERDA TOTAL DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, como será tratado.

Alegou o Direito previsto na Constituição, Art. 227, e alguns dispositivos do ECA, para justificar sua ânsia persecutória.

Asseverou que a VACINAÇÃO é um direito fundamental, o que não discorda o genitor, ora Requerido, DESDE QUE NÃO IMPONHA QUALQUER RISCO À SAÚDE DE SUA FILHA, conforme, aliás, reza o Art. 15, do Código Civil.

Obtemperou o membro do Parquet que a conduta dos pais, em não vacinarem sua filha, contra covid-19, caracteriza-se como infração administrativa prevista no Art. 249, requerendo a condenação à multa nele prevista.

Nos pedidos, requereu audiência com os representados, porém, indicou apenas a genitora, comparecendo este genitor de forma espontânea, para compor a lide, nos termos do Art. 113 e seguintes, CPC.

No mérito, a procedência dos pedidos para condenar os requeridos ao pagamento de multa de três a vinte salários, conforme art. 249, ECA, e a condenação, na obrigação de fazer, para submeter sua filha à vacinação contra covid-19, nos termos do PNI.

Isenção das custas processuais, e valor da causa em três salários mínimos.

Era o que tinha a resumir, para demonstrar, com a devida vênia, primeiro, a PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, que impõe a sua extinção e arquivamento, e, caso supere esse pressuposto, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, a improcedência dos pedidos, pelo que passa a expor.

III – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O Art. 99, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que o requerimento da gratuidade da justiça poderá ser feito a qualquer momento processual, por simples petição:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.” Grifamos.

No caso em tela o Requerido, requer os benefícios da gratuidade da justiça, na forma da lei, eis que não possui condições de arcar com quaisquer despesas processuais, mesmo assistidos por advogado particular, conforme previsão no Art. 99, § 4º, CPC, conforme declaração de hipossuficiência juntada, nos termos da Lei 7115/83 **(Doc. 04)**.

IV – PRELIMINARMENTE

IV.1 – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O Art. 337, CPC, traz no rol de argumentações preliminares em sede de contestação, o seguinte:

*“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
(...)*

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

O que significa INTERESSE PROCESSUAL?

Portanto, trata-se de um pressuposto válido de uma ação ter prosseguimento, diante de uma suposta pretensão resistida.

Observando o OBJETO DA AÇÃO proposta, traduz-se em OBRIGAR OS PAIS A VACINAREM SUA FILHA, após uma suposta recursa injustificada para tal ato, que, segundo o Parquet, ESTARIA COMO OBRIGATÓRIA NO PNI desde janeiro de 2024, com base na Lei 6259/75 e Decreto 78231/76.

Pois bem.

O Requerido apresenta, ao juízo, LAUDO MÉDICO, assinado por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, certamente, com mais anos de experiência médica que a idade do promotor de justiça responsável pela presente demanda.

O laudo, EXPRESSAMENTE, contra-indica a vacina contra covid-19 à menor, de acordo com exames preliminares e anamnese, conforme documento em anexo **(Doc. 05)**:

Além disso, requereu uma gama de exames médicos para constatar a DEFINITIVIDADE ou não do laudo preliminar, que será ratificado assim que TODOS OS EXAMES forem entregues **(Doc. 06)**.

Como bem destacou o ilustre promotor em sua peça inicial, A VACINA SÓ SERÁ DISPENSADA COM EXPRESSA CONTRA-INDICAÇÃO MÉDICA:

Dessa forma, DIANTE DA EXPRESSA CONTRA-INDICAÇÃO MÉDICA **(Doc. 05)**, que está de acordo com a AUTONOMIA MÉDICA (Inciso VII, Capítulo I, Princípios Fundamentais da Medicina, e Código de Ética Médica), E DECRETO 78231/76 (Art. 29, parágrafo único), que regulamenta o PNI, **não há que se falar em DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS E DEVERES por parte dos genitores**, especificamente, o ora Genitor, que pudesse lhe ser aplicada qualquer multa prevista no Art. 249, do ECA, uma vez que NÃO DESCUMPRIU O SEU PAPEL DE PROTEGER

A SUA FILHA, e sim, utilizou-se do dever de cautela e prudência, algo bastante ausente nas promotorias e juízos pelo Brasil.

A AUTONOMIA MÉDICA tem que ser respeitada, especialmente por juízes e promotores, QUE NÃO SÃO MÉDICOS, e não podem opinar sobre assuntos médicos, sob pena de incorrer em exercício ilegal da profissão, médica.

A aludida AUTONOMIA, aliás, está prevista no CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, inciso VII, Capítulo I, dos PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS:

“VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.”

Fonte: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>, página

15 Acesso realizado em 08/12/2024, às 18:03h.

Com isso, a presente ação PERDEU COMPLETAMENTE O SENTIDO, uma vez que a lide se resume a OBRIGAR OS PAIS A VACINAREM SUA FILHA, mas, diante da expressa contraindicação médica, tem-se que o pedido é JURIDICAMENTE INVIÁVEL, haja vista o médico que assiste a família ter emitido laudo médico em sentido contrário ao ilustre promotor.

Ressalte-se que A MEDICINA É PRATICADA POR MÉDICO, e não por PROMOTOR ou JUIZ.

Nesse sentido, nitidamente a ação perdeu o seu objeto, o que configura TOTAL FALTA DE INTERESSE DE AGIR, devendo ser EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, CPC:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)*

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Trata-se de MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, portanto, o julgador, quando requerida a aplicação pela parte, terá 10 dias para se manifestar, conforme dicção do Art. 143, II, parágrafo único, CPC, e Art. 49, da LOMAN, o que desde já fica requerido.

Portanto, o Requerido demonstrou a falta de interesse processual, PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO de validade da ação, que, irremediavelmente, deve ser extinta, à luz do inciso VI, Art. 485, CPC, por perda de objeto.

Todavia, caso ultrapasse a barreira do impedimento por falta de interesse, o que seria TERATOLÓGICO, em razão dos documentos médicos juntados, e entendimento de perseguição à família, passa-se, POR AMOR PLENO AO DEBATE, impugnar as frágeis argumentações do Parquet para almeja a procedência da demanda, já aniquilada por

ausência de interesse processual. Vejamos.

V – DA IMPUGNAÇÃO AOS FATOS APRESENTADOS PELO MP V.1 – DA INEXISTÊNCIA DE DOLO PARA NÃO VACINAR A FILHA – EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR E AUTORIDADE PARENTAL LEGAL – INEXISTÊNCIA DE CULPA – DEVER DE CAUTELA

Excelência, o MP acusou os requeridos de cometerem um ilícito administrativo, contudo, não HÁ PROVAS DE TAL CONDUTA DOLOSA.

Pelo contrário, sempre foi dito pelos Requeridos que buscariam ajuda médica para averiguar, POR VASTA GAMA DE EXAMES, se a filha possui condições de receber a tão desejada vacina da covid-19.

O requerido é pessoa simples e de poucas posses, e em vista disso, NEM O CONSTELHO TUTELAR, TAMPOUCO O MINISTÉRIO PÚBLICO, ofereceram atendimentos médicos para investigação das condições para que a sua filha tomasse a vacina preterida, à força por ordem judicial, em obrigação de fazer.

Simplesmente ACUSARAM, de forma infundada e sorrateira, de dolosamente negar supostamente tais direitos.

Os pais TÊM O DEVER de proteger seus filhos, contra todos os males, inclusive daqueles provocados por membros do ministério público, como no caso em apreço.

Essa prevenção, aliás, pode ser encontrada no Decreto 78.231/76, que regulamenta a LEI DO PNI:

“Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.” Grifamos.

A NÃO VACINAÇÃO, no momento, justifica-se pela legalidade da RECUSA até que se tenha segurança de que a criança poderá receber tais medicamentos, contudo, MEDIANTE RECOMENDAÇÃO MÉDICA, que é um direito dos pais, a PROTEÇÃO DE SEUS FILHOS.

Há RISCOS de morte para a criança, e isso ficou claro nas complicações narradas pelo médico que assiste a família **(Doc. 05)**.

Portanto, NÃO HÁ NENHUM DOLO em descumprir qualquer regramento legal acerca das vacinas, mas, o ESTRITO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR E AUTORIDADE PARENTAL LEGAL, com respaldo legal para isso, à luz do Art. 29, parágrafo único, do Decreto 78.231/76, supracitado.

Dessa forma, RECHAÇAM-SE as falaciosas alegações de dolo, que não pode ser confundido com exercício da autoridade parental e proteção à filha, previstos no Art.

4º, ECA e 227, da Constituição Federal.

A filha do Requerido NÃO É PROPRIEDADES DO ESTADO!

Ademais, OS DCOUMENTOS MÉDICOS APRESENTADOS devem ser respeitados, sob pena de interferência indevida no exercício da medicina por profissional NÃO qualificado, e no caso, um promotor de justiça.

Aliás, sobre a interferência no trabalho de profissionais médicos, o CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, nos artigos 52, 94 e 97, veda expressamente a interferência de outro médico em laudos/atestados/declarações de outros profissionais médicos, quiçá de MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR, PROMOTOR e/ou JUIZ, como nos documentos apresentados (Doc. 05 e 06), seja como PERITO ou AUDITOR, *in verbis*:

*“Capítulo VII
Relação entre médicos
É vedado ao médico:
(...)*

Art. 52. Desrespeitar a prescrição ou o tratamento de paciente, determinados por outro médico, mesmo quando em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível benefício para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável.” Grifamos.

*“Capítulo XI
Auditoria e perícia médica
É vedado ao médico:
(...)*

Art. 94. Intervir, quando em função de auditor, assistente técnico ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.

(...)

Art. 97. Autorizar, vetar, bem como modificar, quando na função de auditor ou de perito, procedimentos propedêuticos ou terapêuticos instituídos, salvo, no último caso, em situações de urgência, emergência ou iminente perigo de morte do paciente, comunicando, por escrito, o fato ao médico assistente.

Art. 98. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e competência.” Grifamos.

Fonte: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>

Acesso realizado em 08/12/2024, às 18:03h.

Tome conhecimento Vossa Excelência que NEM MESMO UM MÉDICO, na função de perito ou auditor, pode interferir no documento de qualquer outro médico, sob pena de violação ética, com providências ético-disciplinares e administrativas.

Dessa forma, afastam-se todas as alegações de DOLO por parte do Requerido em NÃO VACINAR a filha, por questões que não sejam estritamente MÉDICAS.

V.1.1 – DEVER DE CAUTELA DOS PAIS – CONDUTA IRRETOCÁVEL DE PROTEÇÃO DOS PAIS DA MENOR – ACUSAÇÕES LEVIANAS

Irresponsavelmente, a exordial foi na linha de que os PAIS SÃO IRRESPONSÁVEIS, por supostamente, estarem impedido o exercício de um direito da menor.

Disse o membro do parquet:

Com a devida vênia e respeito, as alegações são DIFAMATÓRIAS e INJURIOSAS, e merecem reprimenda.

Explica-se.

Os pais foram caracterizados como “IRRESPONSÁVEIS”, por supostamente se recusarem, sem justificativas, a vacinação da filha com o medicamento contra covid-19.

Todavia, colaciona-se o CARTÃO DE VACINAÇÃO da menor, e facilmente se observará que TODAS AS VACINAS OBRIGATÓRIAS foram ministradas, afastando quaisquer alegações de irresponsabilidade materna ou paterna, conforme se faz juntar o documento **(Doc. 07)**:

Diante da PROVA IRREFUTÁVEL da conduta cuidadosa dos pais, deve o PARQUET e

membros do CONSELHO TUTELAR, e quem mais alegue falácias, RESPEITAR O REQUERIDO e sua esposa, e pensarem DUAS VEZES antes de alegar condutas desidiosas e ilegais por parte dos genitores.

Portanto, a CONDOTA NARRADA pelo Parquet, e as provas juntadas, estão em conflito, e não condizem com a realidade fática e probatória.

De um lado, AS FALÁCIAS e ACUSAÇÕES FALSAS E LEVIANAS em uma peça exordial inepta.

Do outro, AS PROVAS E A VERDADE DOS FATOS. **Primeiro**, os pais provaram que são cautelosos e atentos aos cuidados com a filha, ministrando todas as vacinas inclusas no PNI. **Segundo**, há provas de impedimento médico para receber vacina contra covid-19. **Terceiro**, NÃO HÁ MERA UTILIZAÇÃO DO SENSO COMUM, e sim, PROVAS IRREFUTÁVEIS de que a menor não poderá receber nenhuma dose de medicamentos contra covid-19.

Observando o registro de vacinas, nitidamente, afastam-se as alegações de NEGLIGÊNCIA PATERNA ou MATERNA.

Exige-se RESPEITO aos pais, Excelência!

Com isso, afastam-se as alegações perpetradas pelo Parquet, que devem ser rechaçadas e ambos os pais, RESPEITADOS, cessando-se imediatamente a perseguição, inclusive, orientado aos membros do Conselho Tutelar de suas responsabilidades por aberturas de procedimentos inadequados, o que chamamos no Direito de DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA.

V.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONDOTA ILEGAL E OBRIGAÇÃO DE FAZER – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Como visto acima, o Requerido e sua esposa são PAIS ZELOSOS, RESPONSÁVEIS e ATENTOS À SAUDE E DIREITOS DE SUA FILHA, ao contrário do alegado pelo Parquet.

Não obstante a todo esse cuidado, o médico que assiste à menor EXPEDIU LAUDO MÉDICO com expressa contraindicação à vacina covid-19, e, além disso, PRESCREVEU uma gama de exames médicos com o objetivo de prover ainda mais a SEGURANÇA à filha do Requerido para receber os medicamentos previstos no PNI, e não apenas aquele destinado ao combate da covid-19.

Foi ressaltado, e mais uma vez repisado, que apesar da obrigatoriedade controversa prevista no Art. 14, do ECA, há PREVISÃO LEGAL de exceção médica, como dispõe o Art. 29, parágrafo único, do Decreto que regulamenta junstamente a LEI DO PNI, 6259/75:

guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.” Grifamos.

Questiona-se: quem se responsabilizará por problemas de saúde oriundos de quaisquer dos medicamentos que o MP requer obrigação para inoculação, com impedimento médico? Vossa Excelência? Membro do MP? Conselheiro Tutelar?

Mesmo que houvesse obrigação de vacinar a filha, QUALQUER MEDIDAS INVASIVAS SERIAM ILEGAIS, como perquirido pelo MP, eis que a menor ESTÁ SENDO ASSISTIDA POR MÉDICO que expediu laudo e prescreveu exames, e após, LAUDOS MÉDICOS DEFINITIVOS SERÃO EXPEDIDOS, haja vista expressa previsão no Decreto que regulamenta o PNI excetua casos com declaração médica em sentido contrário às pretensões do Parquet, pautado pela Lei 6.259/75 e Decreto 78.231/76, Art. 29, parágrafo único.

Ainda, repisa-se que PROMOTOR NÃO É MÉDICO, e JUIZ TAMBÉM NÃO É, e qualquer conduta, de qualquer agente, NEGANDO REQUERIMENTOS MÉDICOS, assinados por MÉDICOS devidamente regulares em seus respectivos CRMs, **inclusive por MÉDICOS como PERITOS OU AUDITORES**, são condutas ABSOLUTAMENTE ilegais, eis que violam o Código de Ética Médica, nos artigos 52, 94, 97 e 98, do referido códex:

“Capítulo VII

Relação entre médicos

É vedado ao médico:

(...)

Art. 52. Desrespeitar a prescrição ou o tratamento de paciente, determinados por outro médico, mesmo quando em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível benefício para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável.” Grifamos.

“Capítulo XI

Auditoria e perícia médica

É vedado ao médico:

(...)

Art. 94. Intervir, quando em função de auditor, assistente técnico ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.

(...)

Art. 97. Autorizar, vetar, bem como modificar, quando na função de auditor ou de perito, procedimentos propedêuticos ou terapêuticos instituídos, salvo, no último caso, em situações de urgência, emergência ou iminente perigo de morte do paciente, comunicando, por escrito, o fato ao médico assistente.

Art. 98. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e competência.” Grifamos.

Ressalte-se, mais uma vez, que o DECRETO 78.231, de 1976, *“Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças”*, e traz em seu artigo 29, parágrafo único, inclusive aventado pelo ilustre membro do Parquet em sua inicial, a seguinte determinação:

“Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.” Grifamos.

V.3 – DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – MANEJO INDEVIDO – PERSEGUIÇÃO À MENOR E À FAMÍLIA – AUSÊNCIA DE CAUTELA DO PARQUET

Com a devida vênia, a causa proposta pelo Parquet deve ser julgada improcedente, eis que seu objeto é de natureza persecutória, desvirtuando o seu manejo.

Diz o Art. 227 da Constituição Federal:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Grifamos

Na mesma linha aduz o Art. 5º do ECA:

“Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” Grifamos.

Além disso, as condutas praticadas pelo Conselho Tutelar e Parquet, **em tese**, assemelham-se à prática da TORTURA, de acordo com a LEI 9.455/97:

“Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

(...)

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º *Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.*

(...)

§ 4º *Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:*

§ 5º *A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.*

§ 6º *O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.”*

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 898/DF, já se posicionou sobre o afastamento daquelas pessoas com expressa recomendação médica em sentido contrário à compulsoriedade de vacinação:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO. DIREITO À SAÚDE. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PANDEMIA DE COVID-19. PORTARIA MTPS Nº 620/2021. VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE VACINAÇÃO. ATO INFRALEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 2. Existe consenso médico-científico quanto à importância da vacinação para reduzir o risco de contágio por Covid-19, bem como para aumentar a capacidade de resistência de pessoas que venham a ser infectadas. **Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a vacinação compulsória, não por sua aplicação forçada, mas pela adoção de medidas de coerção indiretas.** Nesse sentido: ARE 1.267.879, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ADIs 6.586 e 6.587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. (...) 7. Deferimento da cautelar, para suspender os dispositivos impugnados. **Fica ressalvada a situação das pessoas que têm expressa contraindicação médica à vacinação, fundada no Plano Nacional de Vacinação contra a COVID-19 ou em consenso científico, hipótese em que se deve admitir a testagem periódica.** (STF - ADPF: 898 DF 0063967-95.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 07/02/2022, Data de Publicação: 10/02/2022)” Grifamos*

Se o objetivo da ação era, EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, vacinar a menor, de forma compulsória, tem-se que a IMPROCEDÊNCIA da demanda é o único caminho, eis que ainda restam presentes nos autos o LAUDO MÉDICO e EXAMES a serem feitos, para que, futuramente seja apresentado ATESTADO MÉDICO DEFINITIVO permitindo ou não a vacinação requerida pelo MP, o que estará em sintonia com o entendimento do STF, ADPF 898/DF.

Ante a perda o OBJETO da ação proposta, por perda superveniente, medida que se impõe é a sua extinção (Art. 485, VI, CPC), ou, no mérito, A IMPROCEDÊNCIA, diante da ilegalidade proposta.

Manter ativa a presente ACP, diante de tantas ilegalidades, e perda do objeto, é perpetuar a PERSEGUIÇÃO DO ESTADO A UMA FAMÍLIA, desprovida de seus direitos mais mezinhos, A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, e sofrendo discriminação por parte do Poder Público.

Portanto, sendo o objeto da AÇÃO tomar conhecimento se a menor PODE ou NÃO

ser inoculada, eis que não existe mais tal objeto, devendo a mesma ser EXTINTA, nos termos do Art. 485, VI, CPC, por total falta de interesse de agir.

Ainda, por amor ao debate, tem-se que a própria inclusão da vacina covid-19, no PNI, através de NOTA TÉCNICA, como aventado indiretamente pelo MP, é CONDUTA ATÍPICA no âmbito administrativo, pois há claro vício de formalidade na utilização de norma secundária para impor efeitos a terceiros e erga omnes, uma vez que sua destinação é no âmbito interno da repartição pública. Vejamos.

VI – DA ILEGAL INCLUSÃO DE VACINAS NO PNI POR “NOTA TÉCNICA” – VÍCIO DE FORMALIDADE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Calha esclarecer ao nobre promotor que o menor acima identificado está em perfeitas condições de saúde, e sob os cuidados dos pais, na forma prevista no Art. 1.630 do Código Civil e Art. 21, do ECA, regidos pelo PODER FAMILIAR, bem como de seu profissional médico de confiança.

Como dito, e aqui repisado, o DECRETO nº 78.231/76, que regulamentou a Lei 6.259/76, “LEI DO PNI”, estabeleceu a EXCEPCIONALIDADE para afastamento de obrigatoriedade de vacinação, quando por DISPENSA MÉDICA, como é o caso da filha do ora Requerido:

“DECRETO No 78.231, DE 12 DE AGOSTO DE 1976.

Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.” Grifamos.

Tal excepcionalidade está comprovada nos autos com a juntada do LAUDO MÉDICO com expressa CONTRAINDICAÇÃO MÉDICA à vacina almejada pelo Parquet, devidamente fundamentada e com detalhes que impedem a inoculação pretendida, razão da presente perseguição.

Portanto, de acordo com o decreto que regulamenta a LEI DO PNI, a filha do Requerido possui EXPRESSA RECOMENDAÇÃO MÉDICA para não inoculação, expedida por médico inscrito no CRM e que, após avaliar a ANAMNESE FAMILIAR, e histórico da criança, apresentou o referido ATESTADO MÉDICO DE DISPENSA DE VACINAÇÃO, conforme dispõe o parágrafo único do Art. 29, do Decreto 78.231/76.

Dessa feita, tem-se que JUSTIFICADA a recusa, amparada por norma jurídica específica, bem como assistida por profissional médico com o seguinte currículo:

DJALMA NUNES MARQUES é Titular da Cadeira 37 do Colegiado Acadêmico de Ciências Médicas da Academia Brasileira de Ciência, Artes, História e Literatura - ABRASCI, Mestre em Fisiopatologia Médica e PhD em Medicina e Cirurgia “SOBRESALIENTE CUM LAUDE” pela UNIVERSIDADE DE BARCELONA; Consultor ad hoc do Programa Iberoamericano de Ciência y Tecnología para el Desarrollo (CYTED); Professor orientador em cursos de pós-graduação em universidades do Brasil e Europa; Coordenador de projetos de pesquisa subvencionadas pelo CNPq, CAPES, FINEP, FACEPE, Pesquisador da Agencia Española de Cooperación Internacional, - AECI - Coordenador da Associação Médicos pela Vida.

Contudo, ainda por lúdico amor ao debate, vem o ilustre advogado que ao final assina, DISCORDAR do posicionamento equivocado do ilustre Promotor autor da peça inicial, quanto à suposta inclusão da vacina Covid-19 no PNI.

Disse o Parquet em sua exordial, que:
Além disso, afirmou, SEM PROVAS, que a vacina indicada é “considerada eficaz e segura”.

Todavia, NÃO APRESENTOU PROVAS do que alegou, violando o dever inerente ao Autor de ações, previsto no Art. 373, I, CPC, ou seja, NÃO CONSTITUIU O SEU DIREITO.

Lado outro, o Requerido, cumpriu fielmente a sua incumbência, em impugnação específica, em DESCONSTITUIR, EXTINGUIR e IMPEDIR o suposto direito alegado, conforme redação do Art. 373, II, CPC.

Porquanto provada a condição de IMPOSSIBILIDADE de ser vacinada, a ação deverá ser julgada IMPROCEDENTE, caso ultrapasse a barreira impeditiva da falta de interesse de agir, o que, sem dúvidas, seria teratológico do ponto de vista jurídico, caracterizando notória perseguição do Estado, sem razões.

Pois bem.

No tocante à suposta inclusão das vacinas covid-19, no PNI, tem-se a considerar.

A Lei 6259/75, que criou o PNI, foi regulamentada pelo DECRETO 78231/76.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm

Acesso realizado em 08/12/2024, às 18:40h

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D78231.htm

m Acesso realizado em 08/12/2024, às 18:40h

A ementa do Decreto 78.231/76 aduz que ele “Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.”

O Art. 1º do aludido decreto diz que:

“As ações de vigilância epidemiológica e a notificação compulsória de doenças, o Programa Nacional de Imunizações e as vacinações de caráter obrigatório serão organizados e disciplinados, em todo o território nacional, pelo disposto na Lei número 6.259, de 30 de outubro de 1975, neste regulamento e demais normas complementares estabelecidas pelo Ministério da Saúde.”

O seu artigo 28 é claro:

“Art. 28. As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Territórios poderão tornar obrigatório o uso de outros tipos de vacina para a população de suas áreas geográficas desde que:

I - Obedeçam ao disposto neste Decreto e nas demais normas complementares baixadas para sua execução pelo Ministério da Saúde;

II - O Ministério da Saúde aprove previamente, a conveniência da medida;

III - Reunam condições operacionais para a execução das ações.”

O Estado de Santa Catarina, bem como o município de Tangará, DEVEM RESPEITAR as normas editadas pelo Ministério da Saúde.

O ilustre membro do Parquet mencionou inclusão no PNI, que incluiu a vacina Covid-19 no calendário de vacinas obrigatórias.

Porém, o ato foi realizado por NOTA TÉCNICA, o que não é cabível para incluir vacina no PNI, e sim, mesmo de forma absurda, uma PORTARIA, no mínimo.

Explica-se.

Em 2004, mesmo violando a LEGALIDADE, o Ministério da Saúde editou a PORTARIA 597/2004, assinada pelo ministro da Saúde, criando obrigações a particulares, o que extrapola a natureza jurídica do ato, mas que diz em seu caput o seguinte:

“O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts 27 e 29 do Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e

Considerando a necessidade de estabelecer normas sobre o Programa Nacional de Imunizações, resolve:

Art. 1º Instituir, em todo território nacional, os calendários de vacinação visando o controle, eliminação e erradicação das doenças imunopreveníveis por intermédio do Programa Nacional de Imunizações, vinculado ao Departamento de Vigilância Epidemiológica – DEVEP, da Secretaria de Vigilância em Saúde.

Art. 2º Estabelecer que a partir de 2004 serão adotados o Calendário Básico de

Vacinação da Criança, o Calendário de Vacinação do Adolescente e Calendário de Vacinação do Adulto e Idoso, conforme disposto nos Anexos I, II e III desta Portaria, respectivamente.

Art. 3º Determinar que as vacinas e períodos estabelecidos nos calendários constantes dos Anexos I, II e III desta Portaria são de caráter obrigatório.

Art. 4º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado por meio de atestado de vacinação a ser emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciadas para tal fim pela autoridade de saúde competente, conforme disposto no art. 5º da Lei 6.529/75.”

Fonte:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0597_08_04_2004.html

Acesso realizado em 08/12/2024, às 18:47h

Observando a PORTARIA 597/2004, em vigor até esta data, e não revogada, mesmo que respeitasse a LEGALIDADE, NENHUMA VACINA CONTRA COVID-19 está nela inserida. Observe!

Ressalte-se que a aludida portaria TAMBÉM VIOLA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, eis que se trata de norma secundária e eficácia INTERNA CORPORIS, ou seja, no âmbito do Ministério da Saúde, e jamais ao público externo, como se norma fosse.

Portanto, HÁ VÍCIO DE FORMALIDADE GRAVÍSSIMO em incluir imunizantes no PNI através de “nota técnica”, e, da mesma forma, através de “PORTARIA”, que se trata de uma norma secundária.

Dessa forma, mesmo viciada, encontra-se “válida e vigente” a portaria 597/2004, e não a tal NOTA TÉCNICA Nº 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS, de 20/12/2023, que está absolutamente ilegal e com vício de formalidade.

O ATO é nulo, eis que não seguiu o que determina o Decreto 78231/76, artigos 27 e 29, sendo, portanto, IMPERTINENTE qualquer conduta que obrigue qualquer pessoa a vacinar um filho com esse medicamento.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas, a existência do ato não se constitui em um fim em si mesmo, mas representa um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade, **quando não causa prejuízo às partes**, ainda que contenha vício.

No presente caso, diante da expressa previsão médica de NÃO VACINAÇÃO, além do vício, há prejuízos à saúde da menor, eis que a obrigatoriedade ILEGAL vai de encontro à recomendação médica, que está baseada na exceção à regra prevista no Art. 29, conforme parágrafo único, do Decreto 78231/76:

“Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais

tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina." Grifamos.

Observe Excelência, que na PORTARIA 597/2004, há previsão de TODAS AS VACINAS OBRIGATÓRIAS E PRESENTES NO CALENDÁRIO DO PNI, exceto, da covid-19. Aliás, tal portaria VIOLA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, eis que impõe obrigatoriedade de atos EXTERNOS por norma secundária, que é aplicável internamente.

Caso o Ministério da Saúde deseje incluir o aludido medicamento, deve fazê-lo de acordo com o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, por LEI ou DECRETO, e com base na LEI 6259/75, e não atropelar a formalidade e MAL ORIENTAR as promotorias, juízos e conselhos tutelares com atos viciados e nulos, não sendo legal, NEM POR PORTARIA, E MUITO MENOS POR NOTA TÉCNICA.

Assim, com a devida vênia, não se pode exigir absolutamente nada com base em NOTA TÉCNICA, que é instrumento de orientação aos profissionais de saúde dos estados, municípios e Distrito Federal. Sequer a PORTARIA 597/2004 pode ser considerada válida, diante dos insanáveis vícios de formalidade.

Também, de acordo com as naturezas jurídicas específicas, como a seguir será exposto, resta clarividente que a INCLUSÃO DE IMUNIZANTES não poderá ser, nem por PORTARIA, e jamais por NOTA TÉCNICA.

Segundo o portal do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NOTA TÉCNICA é um documento de caráter científico, elaborado pela equipe técnica dos Núcleos de Apoio ao Judiciário (NATJus), que se propõe a responder, de modo preliminar, a uma questão clínica sobre os potenciais efeitos de uma tecnologia para uma condição de saúde vivenciada por um indivíduo.

Fonte:

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/forum-da-saude-3/e-natjus/>

Acesso realizado em 18/12/2024, às 19:00h

Como dito, a PORTARIA, é norma secundária, não editada pelo Parlamento, criando-se nos gabinetes da Administração pública, como no caso da PORTARIA 597/2004.

PORTARIA é um documento de ato administrativo de qualquer autoridade pública, que contém instruções acerca da aplicação de leis ou regulamentos, recomendações de caráter geral, normas de execução de serviço, nomeações, demissões, punições, **ou qualquer outra determinação da sua competência**, conforme definição descrita no sítio da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC:

Fonte: <https://legislacao.ufsc.br/conceitos/>

Acesso realizado em 08/12/2024, às 18:55h

Ou seja, é um ATO INTERNO, e não produz efeitos a particulares (terceiros), como o ora Requerido e sua filha.

Necessário estudar a natureza jurídica da portaria diante da lei.

Como bem ensinou Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, pág. 337):

“Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que a não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o chefe do Poder Executivo não pode assenhorear-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta”. Grifamos.

Na lição de Paulino Jacques (Curso de Introdução à Ciência do Direito, 2ª edição, pág. 81), as instruções, normas típicas secundárias, dispõem, em geral, sobre a execução dos serviços públicos ou de normas legais ou regulamentares.

Daí tem-se a lição de Carré de Malberg de que as instruções só produzem efeito “no interior do serviço, porque se originam do serviço e se editam em virtude das relações que o serviço engendra entre chefes e subalternos” (Teoria general del Estado, tradução de J. L. Degrete, México, 1948, pág. 605, n. 224), **não obrigando assim os particulares.**

Em verdade, com relação a portarias, há regras dadas às autoridades públicas, prescrevendo-lhes o modo por que devem organizar e pôr em andamento certos serviços, no âmbito INTERNO.

Assim a revisão ou regulamentação de uma norma ou imposição legal, e que gere EFEITOS ERGA OMNES, não pode ser feita por portaria, e muito menos por nota técnica, como no presente caso.

Cediço salientar que uma portaria ministerial não integra o processo legislativo disciplinado pela Constituição. **Trata-se de ato normativo interno destinado a ordenar os serviços executados por servidores de determinado estabelecimento ou repartição.**

Com isso, em observância estrita ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, não atribui direitos, nem impõe obrigações e penalidades a terceiros. Desde o regime militar, todavia, o extinto Ministério do Trabalho – reduzido à condição de secretaria do Ministério da Economia pelo presidente Jair Bolsonaro – baixa portarias para aprovar normas regulamentadoras sobre higiene e segurança do trabalho, com regras impositivas que beiram o absurdo ou de impossível execução.

Diz a Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso II, que: *“ninguém será obrigado a*

fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

PORTARIA, não é lei, é ato secundário, interno.

NOTA TÉCNICA, não é lei, é além do ato secundário, interno.

Com isso, data máxima vênia, **NÃO PODE OBRIGAR NINGUÉM** a se vacinar com base em portaria ou nota técnica, caso contrário, o agente público estará cometendo, **em tese**, ABUSO DE AUTORIDADE, conforme dispõe a Lei 13.869/19, Art. 33:

"Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:"

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa." Grifamos.

Além disso, pode estar impondo à vítima, também em tese, a **CONSTRANGIMENTO ILEGAL**, conforme previsto no Código Penal, Art. 146:

"Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa." Grifamos.

Assim, deve o Agente Público, seja o **PROMOTOR DE JUSTIÇA, JUIZ** ou **MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR**, analisar a legalidade do ato disposto em nota técnica, a fim de evitar abuso de poder a autoridade, além do constrangimento ilegal, ao perseguirem e intimidarem pais e mães a vacinarem seus filhos, especialmente, aqueles que possuam laudos e atestados médicos, nos termos do parágrafo único, Art. 29, do Decreto 78231/76, que regulamenta a Lei do PNI, 6259/75.

O **AGENTE PÚBLICO** é responsável por seus atos, e as consequências são claras.

Primeiro, ele responde pessoalmente por seus atos, conforme Art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

Segundo, o Estado será responsabilizado, **OBJETIVAMENTE**, pelos atos de seus agentes, sem prejuízo da devida ação de regresso aos prejuízos a terceiros por ele provocados, como aduz o § 6º, Art. 37, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” Grifamos.

Com isso, a CAUTELA, PRUDÊNCIA e RESPEITO, são fundamentais para que nenhum dano seja causado a terceiros, e nenhuma gente público responda civil e criminalmente por seus atos, especialmente, abuso de autoridade e poder.

A conduta de OBRIGAR ALGUÉM A SE VACINAR, **em tese**, É CRIME, como apregoa o Art. 132, do Código Penal:

*“Perigo para a vida ou saúde de outrem
Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente”*

Ressalte-se que uma VACINA é um MEDICAMENTO, e reconhecido como tratamento médico, e o CÓDIGO CIVIL prevê, em seu artigo 15, a recusa:

“Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.”

Ou se respeita a LEI, ou revoguem o Art. 15, do Código Civil.

No mais, além de ter o direito de exercer a RECUSA, possui a filha do Requerido, EXPRESSA RECOMENDAÇÃO MÉDICA para não fazê-lo, conforme documento juntado (**Doc. 05**).

Não obstante ao perigo iminente de vida e saúde de outrem, os atos que decorram dessa má interpretação legal, geram, **em tese**, e a depender da conduta do agente envolvido, outros crimes, quais sejam:

- a) AMEÇA, Art. 147, do Código Penal;
- b) PERSEGUIÇÃO, Art. 147-A, do Código Penal;
- c) DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, Art. 339, do Código Penal;
- d) ABUSO DE AUTORIDADE, Art. 30 e 33 da Lei 13.869/19;

Ademais, com a devida vênia, para a OBRIGATORIEDADE de qualquer vacina, o Ministério da Saúde deve incluí-la no PNI, nos termos de sua competência privativa, à luz do Art. 3º, da Lei 6.259/75, **o que de longe é o caso**.

Ressalte-se que a AUTONOMIA MÉDICA é imprescindível para o fortalecimento da própria democracia.

Ainda, data máxima vênia, **o PODER FAMILIAR deve e será respeitado**, em qualquer situação, não cabendo ao Poder Público violá-lo em nome de uma suposta proteção, que na realidade, está colocando em risco a vida e saúde da menor.

Os PAIS sabem o que é melhor para os filhos, não qualquer burocrata do conselheiro tutelar, promotor ou juiz. Até porque, com a devida vênia, **NENHUM DESSES É**

